



RELATÓRIO

PROCESSO: 00058.513322/2016-24

INTERESSADO: LUIS ANTONIO DA SILVA

DIRETOR: RICARDO FENELON JUNIOR

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de requerimento protocolado pelo piloto Luiz Antônio da Silva (CPR, CANAC 241696), em 26/12/2016, no qual solicita isenção de cumprimento do requisito 67.139(c)(6) do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil – RBAC 67, com a finalidade de obter o Certificado Médico Aeronáutico – CMA de 2ª classe, apesar de sua visão monocular (SEI 0295854).

1.2. Em 30/12/2016, a Gerência Técnica de Fatores Humanos – GTFH da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, em sua primeira manifestação (SEI 0307049), recomendou o indeferimento da solicitação, por considerar que a isenção não se aplicaria aos exames de saúde periciais iniciais para a concessão do CMA de 2ª classe, do mencionado requisito do RBAC 67.

1.3. Em 03/01/2017, a Gerência Técnica de Normas Operacionais – GTNO/SPO realizou nova consulta à GTFH (SEI 0313103) e solicitou que fosse considerada a aplicabilidade de cláusula de flexibilidade aos candidatos com visão monocular, conforme previsto no DOC 8984 da Organização da Aviação Civil Internacional – OACI (*Manual of Civil Aviation Medicine*), que dispõe:

11.6.2 The Annex 1 requirement for normal visual fields precludes licensing of monocular pilots except under the flexibility clause (Standard 1.2.4.9).

11.6.3 Before assessing a monocular applicant's fitness under this flexibility clause, an adaptation period of at least six months should be allowed following the loss of vision. The assessment should include practical flight testing in the case of a pilot or practical testing in the air traffic control environment in the case of an air traffic controller and should be conducted by a suitably qualified person in consultation with the Aviation Medicine Section of the Licensing Authority.

1.4. Pontuou, ainda, o procedimento especial adotado pela autoridade americana (*Federal Aviation Administration – FAA*), nos mesmos moldes da OACI:

A Word about Monocular Vision

A pilot with one eye (monocular), or with effective visual acuity equivalent to monocular (i.e. best corrected distant visual acuity in the poorer eye is no better than 20/200), may be considered for medical certification, any class, through the special issuance procedures of Part 67 (14CFR67.401) if:

A 6-month period has elapsed to allow for adaptation to monocular; during the adaptation period to monovision, an individual may experience hazy vision and occasional loss of balance.

A complete evaluation by an eye specialist, as reported on FAA Form 8500-7, Report of Eye Evaluation, reveals no pathology of either eye that could affect the stability of the findings.

Uncorrected distant visual acuity in the better eye is 20/200 or better and is corrected to 20/20 or better by lenses of no greater power than ±3.5 diopters spherical equivalent.

The applicant passes an FAA medical flight test.

1.5. Ao reanalisar a petição, a GTFH apontou que para reavaliação do caso, seria necessária a comprovação da experiência de 15 anos da atividade aérea do piloto, conforme indicado no pedido de isenção (SEI 0428884 e 0295854).

1.6. Em 22/11/2018, o solicitante juntou ao processo os documentos comprobatórios de experiência em atividade aérea (SEI 2444090 2444091 e 2444092).

- 1.7. Diante das informações prestadas, em 23/11/2018, a GTFH concluiu que: "*O piloto se mostra apto a exercer atividade aérea e a receber o CMA de 2ª Classe*". Ademais, apontou a área que o piloto poderá continuar exercendo atividade aérea enquanto demonstrar visão normal no olho esquerdo e que, a cada revalidação, deverá encaminhar a Ficha de Exame de Saúde Pericial – FESP para avaliação médica pela Agência (SEI 2624650). Assim, propôs o deferimento para o pedido de isenção, para obtenção de CMA de 2ª Classe.
- 1.8. Os autos foram recebidos por esta Diretoria em 24/04/2019 (SEI 2949956).
- 1.9. Em 23/05/2019, esta Diretoria diligenciou a SPO (SEI 3019103), que retornou o processo em 26/06/2019 (SEI 3064326).
- 1.10. É o relatório.

Ricardo Fenelon Junior

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Fenelon Junior, Diretor**, em 18/07/2019, às 14:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3003941** e o código CRC **E9D51B29**.

SEI nº 3003941